

PROCESSO	:	7583-3/2013
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Após analisar o Relatório Técnico de Defesa, a Subsecretaria de Controle Externo desta Relatoria ratificou a conclusão da equipe de auditoria, e **manteve 13 das 17 irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar**, sendo **12** atribuídas exclusivamente à Prefeita Municipal, Sra. **Solange Sousa Kreidlboro**, e **1** em conjunto com o Contador, Sr. **Fábio Rocha da Silva**.

Feita essa contextualização passo à análise das irregularidades remanescentes, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 17/2010, observando, em especial, a individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares.

I – GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA:

RESPONSÁVEL: SOLANGE SOUZA KREIDLORO- PREFEITA

A **irregularidade 9.1 (DB 02)** é referente a não adoção de providências para constituição e cobrança de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais realizados no Município.

Segundo a equipe técnica, no exercício 2013, a Administração Municipal deveria ter arrecadado R\$ 12.651,51, a título de ISSQN sobre os serviços de registros públicos realizados no Município, entretanto, só houve o lançamento de R\$ 7.592,15, ficando pendente de lançamento o valor de R\$ 5.059,36. Acrescenta ainda, que não foram lançados os créditos do referido tributo no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no total de R\$ 48.828,17.

A gestora informa que promoveu, corretamente, o lançamento e a consequente cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 2013 e justifica que não lançou os créditos dos anos anteriores, uma vez que o representante do Cartório Extrajudicial do Município não concordou com os valores apresentados pela atual gestão, o que motivou a revisão destes pelos setores jurídico e contábil da Prefeitura, não tendo sido concluído até o momento da defesa, conforme comprovado pelo Documento Digital 87360/2014 .

Ao deixar de providenciar o lançamento e a cobrança do ISSQN sobre os serviços de registros públicos no Município durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012, a Administração Municipal violou o art. 11¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diferentemente da postura negligente dos gestores pretéritos, a atual gestão não só comprovou a constituição e a arrecadação do citado tributo no exercício de 2013, como também as medidas adotadas para buscar a recuperação dos créditos dos anos anteriores, o que pode constatar no Documento Digital 87360/2014.

Sendo assim, **afasto a presente irregularidade, dando-a como sanada**, pois o não lançamento do ISSQN sobre os serviços de registros públicos no Município durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012 decorreu da omissão de gestores anteriores.

Em que pese, a responsabilidade pela irregularidade não ser da gestora, com fundamento no princípio da continuidade da administração, faço recomendação à gestora no sentido de manter providências para a recuperação dos créditos existentes de 2009 a 2012, o que deverá ser analisado no processo das contas anuais de gestão de 2014.

A **irregularidade 9.3 (DB 14)** trata da não retenção pela Administração Municipal de IRRF, ISSQN e INSS sobre pagamentos feitos a prestadores de serviço - pessoa física, conforme quadro demonstrativo de fls. 20/22 do Relatório Preliminar de Auditoria.

¹ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Alega a gestora, que de acordo com os documentos juntados às fls. 05/16 da defesa (Documento Digital 61380/2014), promoveu a devida retenção de ISSQN e IRRF dos prestadores de serviço listados pela equipe técnica. Por outro lado, admite que deixou de reter os valores a título de INSS.

Segundo a equipe técnica de auditoria, os comprovantes de retenção de ISSQN e IRRF apresentados pela gestora, **referem-se somente a 03 dos 31** prestadores de serviços descritos no quadro de fls. 20/22 do Relatório Preliminar, **o que, de fato, pode verificar após cuidadosa análise de toda documentação constante dos autos.**

Nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*”.

De acordo com legislação previdenciária, nas relações contratuais envolvendo contratado ou prestador de serviços eventuais (pessoa física), considerado como **contribuinte individual e segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social** (art. 9º, I, da IN RFB nº 971/2009), **o que se verifica no quadro de fls. 20/22 do Relatório Preliminar**, incidem, entre outras, as seguintes obrigações acessórias e principais para o Contratante, no caso, o Município de Nova Bandeirantes:

- a) inscrever como contribuinte individual no RGPS as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício se ainda não inscritos (art. 47, II, da IN RFB nº 971/2009) que lhe prestarem serviços eventuais;
- b) reter e recolher a contribuição previdenciária do contribuinte individual no valor correspondente a 11% sobre a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa (art. 65, II, “b”, item 1 c/c art. 78, III, da IN RFB 971/2009), exceto serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada (art. 120, III, da IN RFB 971/2009);
- c) recolher a contribuição previdenciária da empresa no valor correspondente a 20% do total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, ao contribuinte individual que lhe presta serviços (art. 72, III c/c art. 78, I, da IN RFB 971/2009).

Neste sentido, é o entendimento já sedimentado por este Tribunal no Acórdão nº 1.134/2004:

Previdência. Contribuição. Prestador de serviços. Retenção e recolhimento pela Prefeitura Municipal. “(...) Desta forma, tanto a Prefeitura Municipal, no papel de empresa, quanto o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a Previdência Social (...)”. A parcela funcional será descontada automaticamente da remuneração do

servidor, e os respectivos valores repassados ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal. (trecho do Acórdão nº1.134/2004 TCE-MT)”

Já em relação ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN** e ao **Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**, os artigos 156 e 158 da Constituição da República, dispõem que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). (grifei).

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Especificamente no caso do IRRF, os rendimentos serão tributados no mês em que for recebido, considerado como tal, o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, de acordo com as **tabelas progressivas para o cálculo mensal²**.

Como ficou inequivocamente demonstrado que a gestora deixou de promover a retenção de IRRF, ISSQN e INSS sobre pagamentos feitos a prestadores de serviço - pessoa física no exercício de 2013, **mantenho a irregularidade 9.3**, aplicando multa a gestora de **13 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT)**, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, art. 6º, II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

Determino à gestora que efetue o levantamento e a consequente regularização dos débitos tributários e previdenciários (IRRF e INSS) não retidos pelo Município sobre a remuneração ou importância creditada, ou, paga às pessoas físicas que lhe prestaram serviços (quadro de fls. 20/22 do Relatório Preliminar de Auditoria), de acordo com a legislação tributária e previdenciária em vigor, o que ficará como ponto de controle para análise nas contas anuais de gestão de 2014.

² Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aliquotas/ContribFont2012a2015.htm>

A **irregularidade 9.15 (DB 08)** trata do não cumprimento da Lei 12.527/2011 (Acesso à Informação).

Consta às fls. 65/68 do Relatório Preliminar de Auditoria, que no Portal da Transparência do sítio eletrônico da Prefeitura, não estão sendo disponibilizadas informações constantes do Anexo Único da Resolução Normativa nº 14/2013, deste Tribunal, editada com a finalidade de servir como guia para a implementação da Lei de Acesso à Informação.

A gestora admite a falha, mas argumenta que está tomando providências no sentido de fazer constar no Portal da Transparência todas as informações exigidas pela Lei 12.527/2011, atendendo, por consequência, o disposto na Resolução Normativa 14/2013-TCE/MT.

Sendo assim, **mantenho a irregularidade 9.15**, sem, no entanto, aplicar sanção de multa a Sra. Solange Souza Kreidloro, levando em consideração que é o seu primeiro ano de mandato e que está adotando medidas para corrigir a falha apontada.

Por outro lado, **determino que a gestora providencie os ajustes necessários no Portal Eletrônico da Prefeitura, observando os apontamentos feitos às 65/68 do Relatório Preliminar de Auditoria, a fim de dar efetivo cumprimento a Lei 12.527/2011, como também ao art. 48 da LRF.**

II – LICITAÇÃO:

RESPONSÁVEL: SOLANGE SOUZA KREIDLORO - PREFEITA

As irregularidades descritas nesta seção versam sobre falhas em procedimentos licitatórios, compreendendo: contratação de serviços advocatícios por meio do Pregão Presencial 02/2013, com preços superiores aos praticados no mercado **(9.4 – GB 06)**; não divulgação do pregão presencial nº 02/2013, nos termos do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 **(9.5 – GB 13)**; ausência de estimativa prévia de preços no Convite 01/2013, em contrariedade ao que estabelece o artigo 43, IV, da Lei 8.666/93 **(9.6 – sem classificação)**.

Sustenta a gestora, que o valor de R\$ 17.000,00 mensais pagos à Advogada, Sra. Claudineia de Oliveira, é condizente com a jornada de trabalho de 40 horas semanais, notória especialização na área do direito público e a complexidade das atividades exigidas no edital do Pregão 02/2013, não podendo ser objeto de comparação com outras contratações que ocorreram nos exercícios anteriores, ou, em Municípios próximos, a exemplo de Apiacás mencionado pela equipe técnica, pois nestes casos, apesar de contemplarem serviços advocatícios, trataram de carga horária reduzida e de outras funções menos complexas, sem exigirem qualificação técnica específica.

Argumenta ainda, que apesar de o Pregão Presencial nº 02/2013 não ter sido publicado na imprensa oficial, foi divulgado no átrio da Prefeitura Municipal e nas dependências da Câmara Municipal.

Por fim, admite não ter sido elaborada a estimativa prévia de preços de mercado do serviço objeto do Convite 01/2013, mas afirma que o valor contratado estava dentro da média praticada na região e que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, como também nos dispositivos normativos aplicáveis a espécie na Lei de Licitações.

Segundo a equipe técnica, a Advogada, Sra Claudineia de Oliveira, foi contratada através do Pregão 02/2013, para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica pelo valor mensal de R\$ 17.000,00, quantia muito superior ao da sua última contratação feita pela Administração Municipal nos exercícios de 2007 e 2008, quando, então, havia sido pactuado R\$ 3.180,00. Acrescenta nesse ponto, que outro Advogado de Nova Bandeirantes, Sr. Eron da Silva Lemes, veio a ser contratado em 2012 para prestar serviços advocatícios pelo valor de R\$ 6.500,00 mensais.

Informa, também, que a gestora não provou a divulgação do pregão presencial 02/2013 nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal, em afronta ao que dispõe o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, além de ter admitido a não realização de estimativa prévia de preços de mercado no Convite 01/2013.

Após cuidadosa análise de todos os apontamentos feitos pela equipe técnica, conclui que:

Quanto à irregularidade 9.4, entendo que não ficou materializado o suposto sobrepreço, muito menos superfaturamento na contratação de serviços advocatícios objeto do Pregão Presencial 02/2013. **Primeiro**, porque neste caso pude constatar, pelos documentos trazidos na defesa, que houve pesquisa prévia de preços de mercado, tendo sido contratado o profissional com menor valor ofertado; **segundo**, porque o método comparativo de preços, utilizado pela equipe técnica, tomou por base contratações sem detalhamento da jornada de trabalho, duração do contrato, qualificações técnicas específicas e, ainda, grau de complexidade das atividades a serem executadas, fatores esses levados em consideração quando da formalização do referido procedimento licitatório.

Deste modo, **considero sanada a irregularidade 9.4.**

Por outro lado, é **inequívoca a materialidade das irregularidades 9.5 e 9.6**, pois, de fato, não houve a devida publicação do Edital do Pregão Presencial 02/2013, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 10.520/2002, como também não foi realizada pesquisa prévia de preços de mercado no Convite 01/2013, a fim de estimar o custo dos serviços contratados, sendo necessária para fixação da modalidade do procedimento licitatório a ser realizado e para a definição dos recursos orçamentários suficientes à cobertura das despesas contratuais, além de servir de balizamento à análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os artigos 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Portanto, mantenho as irregularidades 9.5 e 9.6, aplicando, em cada uma delas, **multas de 12 UPF's a Sra. Solange Souza Kreidlora, individualmente, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, "a", § 2º da Resolução Normativa 17/2010.**

Recomendo à gestora que observe os dispositivos normativos da Lei 8.666/93, com destaque para os artigos 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, e também da Lei 10.520/2002.

III – CONTROLE INTERNO:

RESPONSÁVEL: SOLANGE SOUZA KREIDLORO- PREFEITA

A **irregularidade 9.9 (EB 05)** refere-se à ineficiência de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos da Administração Municipal.

A própria gestora admite a falha apontada, acrescentando que somente no início de 2014 foi implantado sistema informatizado de controle dos veículos da Prefeitura.

Assim, mantenho a irregularidade 9.9, considerando-a como formal moderada, em razão de a equipe técnica ter se limitado a apontar apenas a ineficiência do controle de manutenção e utilização dos veículos da Administração Municipal, sem, no entanto, evidenciar a extensão dos prejuízos causados por esta falha, o que lhe retira a natureza grave.

Determino que a gestora comprove nas próximas contas anuais, a efetivação das medidas adotadas para aprimorar o sistema de controle individualizado de veículos pertencentes à Administração Municipal.

IV– CONTABILIDADE:

RESPONSÁVEL: SOLANGE SOUZA KREIDLORO- PREFEITA

FÁBIO ROCHA DA SILVA - CONTADOR

A **irregularidade 9.10 (CC 04)**, é relativa à existência de incompatibilidade entre a relação física dos bens permanentes (móveis/imóveis) e os registros contábeis.

De acordo com a equipe técnica, o responsável pelo setor de patrimônio da Prefeitura, apresentou listagem contendo cerca de 300 bens móveis e imóveis que, embora registrados pela contabilidade, não foram localizados.

Sustenta a gestora, que em janeiro de 2013, foi nomeada uma comissão para realizar o levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis, a fim de confrontá-lo com o inventário físico contábil apresentado pela gestão anterior à equipe de transição de seu governo. Acrescenta que ao realizar o confronto de informações, verificou bens contabilizados e não localizados, e outros encontrados em locais diversos do registrado no inventário contábil.

Afirma, ainda, que a maioria dos bens foram localizados e/ou identificados e que formalizará processo administrativo para apurar responsabilidades pelas falhas no controle patrimonial.

Pude constatar às fls. 125/131 do documento digital nº 61380/2014, que, de fato, 300 bens móveis e imóveis estão sem paradeiro certo, sendo necessário que a chefe do Poder Executivo Municipal, segundo o princípio da continuidade da administração, tome providências emergenciais e efetivas no sentido de buscar maiores informações sobre a situação do patrimônio desaparecido e apure responsabilidades, ainda que tal ocorrência tenha sido causada na gestão anterior.

Ressalto, que a gestora apresentou documentos na defesa, dando conta da localização de alguns bens móveis e imóveis, evidenciando não estar inerte frente à situação em questão. Porém, não demonstrou a instauração de processos administrativos disciplinares com vistas à apuração de responsabilidades pela falta de controle do patrimônio da Administração Municipal e perda de bens.

Portanto, não vejo como responsabilizar à atual prefeita por falhas que foram ocasionadas na administração do gestor anterior, razão pela qual afasto a irregularidade 9.10, considerando como sanada.

Contudo, com fundamento no princípio da continuidade da administração, **determino à gestora que localize os bens móveis e imóveis que até o momento não foram encontrados, e recomendo à abertura de procedimentos administrativos disciplinares para apurar responsabilidades pela falta de controle patrimonial, o que deverá ser comprovado nas contas anuais de 2014.**

Recomendo, então, que elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, de acordo com o art. 94 e seguintes da Lei 4320/64.

A irregularidade 9.17 (CB 02) refere-se à contabilização incorreta de despesas com terceirização de médicos e advogado.

Segundo a equipe técnica, as despesas com contratações de médicos e advogado foram empenhadas na dotação 3.3.90.39, como se fossem “serviços de terceiros – pessoa jurídica”, quando na verdade deveriam estar registradas como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” (dotação 3.1.90.34), pois são despesas relativas à mão de obra decorrente de contratos de terceirização, cujas atividades são de natureza permanente da Administração Municipal, devendo ser incluídas no cômputo dos gastos com pessoal.

Apesar de o Poder Executivo Municipal ter implementado o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Médicos (Lei Complementar nº 639/2009), não vejo razões para enquadrar os serviços prestados pelos médicos contratados³ como sendo de natureza finalística, essencial da Administração Pública, posto que se voltaram ao atendimento de demandas específicas, no caso, da realização do Programa de Saúde das Famílias – PSF's, instituído pelo governo federal em complementaridade aos serviços básicos de saúde pública dos municípios.

As contratações de médicos destinaram-se ao atendimento de atividades de natureza acessória, instrumental, complementar às atividades típicas de saúde da Administração Municipal, caracterizando como contratos lícitos de terceirização, os quais, segundo entendimento firmado na Resolução de Consulta 14/2013⁴, não integram o cômputo dos gastos com pessoal, devendo ser registrados na dotação 3.3.90.39 (serviços de terceiros – pessoa jurídica). Posicionei-me no mesmo sentido **nos Processos 75680/2013 e 75841/2013.**

Considero legal também a contratação da advogada pelo Pregão Presencial 02/2013, na medida em que serviu para evitar a descontinuidade das atividades jurídicas na Administração Municipal, pois o concurso público 01/2009 que havia ofertado tal cargo, encontrava-se suspenso por ordem judicial.

Assim, afasto a irregularidade 9.17, considerando-a sanada.

³ fls. 48/49 do Documento Digital 67384/2014.

⁴ “(...) **CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. LIMITE DE FOLHA DE PAGAMENTO. DESPESAS NÃO COMPUTADA.** 1) As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88 (...)”.

V – PESSOAL:

RESPONSÁVEL: SOLANGE SOUZA KREIDLORO- PREFEITA

A **irregularidade 9.11 (KB 10)** trata do não provimento dos cargos de advogado, médico, contador e controlador interno, todos de natureza permanente, mediante concurso público, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da Constituição da República.

Alega a gestora, que em virtude de decisão liminar datada de 25/05/2010, oriunda da Ação Popular 04/2010, que sobrestou o concurso público 01/2009, aberto com a finalidade prover os cargos de Procurador Judicial, médico e Controlador Interno, teve de realizar a contratação de tais profissionais por outros meios legais para evitar que as atividades inerentes à área de atuação de cada um viessem a ser inviabilizadas.

Ressalto, de início, que a Ação Popular 04/2010 foi julgada improcedente pelo juízo da Comarca de Nova Monte Verde, tendo sido mantido o concurso 01/2009, o que veio a ser confirmado pelo Tribunal de Justiça somente em 25/02/2014, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/03/2014.

Diante disso, **entendo que as contratações de advogados e médicos** através dos procedimentos licitatórios listados no quadro de fls. 48 do Relatório Preliminar de Auditoria, durante o tempo de sobrestamento do concurso 01/2009, **mostraram-se legítimas e necessárias** para evitar a descontinuidade de serviços essenciais ao regular funcionamento da máquina administrativa e ao atendimento da população local.

Convém destacar que, as vagas ofertadas para médicos no concurso público 01/2009, destinaram-se à execução de serviços nos PSF's, sendo de natureza **acessória, instrumental, secundária e complementar às atividades típicas de saúde de competência do Município, comportando a contratação por meio de licitação**, conforme entendimento consolidado na Resolução de Consulta 14/2013, deste Tribunal.

Quanto aos serviços advocatícios, tenho me posicionado no sentido de que: *“Não só a Constituição da República, como também a Constituição do Estado de Mato Grosso, autorizam que na municipalidade coexistam o cargo de assessor jurídico, de livre nomeação do gestor, e o cargo de procurador judicial, provido por meio de concurso público,*

ou ainda, se a necessidade assim o exigir, também autoriza que esses serviços sejam contratados nos moldes da Lei 8.666/93.⁵

Quanto aos **cargos de contador e controlador interno**, é entendimento consolidado neste Tribunal por meio das Resoluções de Consulta 37/2011 e 24/2008, que deverão ser preenchidos mediante concurso público, conforme prescreve o inciso II, art. 37, da Constituição da República, comportando, excepcionalmente, outras formas de provimento dentro das hipóteses previstas nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 13/2012:

Resolução de Consulta 14/2010:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. **EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS.** (grifei)

Resolução de Consulta 13/2012:

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) **Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador.** (grifei).

No caso em análise, os cargos de contador e controlador interno estão sendo ocupados, respectivamente, por um servidor temporário e outro comissionado, sob a justificativa de que na Administração Municipal não existem servidores efetivos diplomados na área contábil, nem com qualificações técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador.

A meu juízo, os argumentos apresentados pela gestora não legitimam o preenchimento dos cargos de contador e controlador interno, pelos seguintes motivos:

⁵ Processos 5757-6/2013; 5542-5/2012.

O fato de o edital do concurso público 01/2009 não ter disponibilizado vagas para Contador, no meu entendimento, não caracteriza situação de excepcional interesse público capaz de ensejar à contratação temporária de tal profissional (fls. 148 do Documento Digital 61380/2014), na medida em que um certame específico poderia ser realizado pela atual gestora ao assumir o comando da Administração Municipal.

Além do mais, a contratação temporária não foi precedida de processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, nos termos da Lei 8745/1993.

Já em relação ao cargo de controlador interno, vejo como frágil a alegação da gestora de que no quadro de servidores efetivos da Prefeitura, não existia ao menos um servidor com qualificações mínimas necessárias para desempenhar as atividades de controlador, enquanto o concurso público 01/2009 estava sobrestado.

Neste sentido, vejamos o teor da Resolução de Consulta 24/2008:

Controle interno. Pessoal. Admissão. Concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual. 1) Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente. (grifei).

Sendo assim, mantenho, parcialmente, a irregularidade 9.11, aplicando multa a gestora de 14 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, **em razão do preenchimento ilegal dos cargos de controlador interno e contador.**

Determino que a gestora adote providências no sentido de realizar concurso público com a finalidade de dar provimento ao cargo de Contador, como também de convocar os aprovados para os cargos de Advogado e Controlador Interno no certame 01/2009, uma vez que este não mais se encontra sobrestado desde 24/03/2014, quando transitou em julgado a Ação Popular 04/2010, sendo que esta última medida ficará como ponto de controle na análise das contas anuais de gestão de 2014.

No que diz respeito à **irregularidade 9.12 (KB 13)**, referente à contratação temporária de Contador, sem a realização de processo seletivo simplificado, entendo que resta prejudicada sua análise, **pois já enfrentei tal falha na irregularidade 9.11.**

Contudo, **reputo ser necessário recomendar à gestora que se atenha às disposições normativas da Lei 8745/1993 e aos entendimentos firmados nas Resoluções de Consulta 14/2010, 51/2011, 59/2011 e 05/2013, todas deste Tribunal, na hipótese vir a realizar contratações temporárias.**

VI – SEM CLASSIFICAÇÃO:

RESPONSÁVEL: SOLANGE SOUZA KREIDLORO- PREFEITA

As **irregularidades sem classificação** referem-se a: **pagamentos de salários para médicos e advogado contratados acima do subsidio fixado ao Prefeito**, em afronta ao art. 37, XI da CF (**irregularidade 9.13**); e **consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30% do salário**, contrariando os comandos normativos do Decreto Estadual 2279/2014 e Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar 04/1990 (**irregularidade 9.14**).

No que se refere à irregularidade 9.13, as contratações de serviços médicos através dos procedimentos licitatórios listados no quadro de fls. 48/49 do Documento Digital 67384/2014, visaram o atendimento de demandas dos PSF', sendo de natureza acessória, instrumental, secundária e complementar às atividades típicas de saúde de competência do Município, comportando a celebração de contratos de terceirização, conforme entendimento consolidado na Resolução de Consulta 14/2013, deste Tribunal.

Além do mais, como já me posicionei na irregularidade 9.11, as contratações de médicos e de uma advogada através de procedimentos licitatórios, enquanto o concurso 01/2009 estava sobrestado, **mostraram-se legítimas e necessárias** para evitar prejuízos ao regular funcionamento da máquina administrativa e ao atendimento dos munícipes.

Concluo, portanto, pela não aplicabilidade às citadas contratações da limitação remuneratória do art. 37, inciso XI da CF, ante a ausência de vínculo trabalhista dos profissionais contratados com a Prefeitura, visto que os valores pagos a eles tem natureza de contraprestação de serviços e não de remuneração, **motivo pelo qual a irregularidade 9.13 deve ser afastada e, consequentemente, considerada como sanada.**

Com relação à irregularidade 9.14, os quadros de fls. 61/65 do Relatório Preliminar de Auditoria, dão conta da ocorrência de autorizações de empréstimos consignados com valores superiores aos 30% permitidos pela legislação brasileira sobre a remuneração do trabalhador.

Esclarece a Chefe do Departamento de Recursos Humanos, Sra. Ana Cristhina Corsetti dos Santos⁶, que o servidor de posse dos três últimos holerites, ao buscar as instituições financeiras, recebe destas a margem consignável, de modo que munido de tal informação, a Prefeitura prontamente autoriza os descontos na folha de pagamento daquele.

Diante de tais informações, ao que tudo indica, a Prefeitura vem autorizando consignações na folha de pagamento dos servidores, sem a cautela de verificar se os valores dos empréstimos concedidos pelas instituições financeiras superam, ou, não, a limitação legal de 30% do salário do trabalhador, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade 9.14**, aplicando multa a gestora de **11** Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, com fundamento na culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

Faço determinação à gestão, para que não mais autorize consignações em folha de pagamento de seus servidores, sem antes proceder prévia análise da margem consignável indicada pela instituição financeira, a fim de evitar empréstimos com valores superiores a 30% do salário do trabalhador, em cumprimento ao que dispõe o Decreto Estadual 2279/2014⁷ e o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar 04/1990.

⁶ Fls. 65 do Relatório Preliminar de Auditoria.

⁷ Disciplina as consignações facultativas em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

VII - Representação de Natureza Interna 22.605-0/2013:

Trata-se da Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em face da Prefeita do Município de Nova Bandeirantes, Sra. **SOLANGE SOUZA KREIDLORO**, para apuração de indícios de irregularidades/ilegalidades consistentes na realização de contratos temporários decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 01/2013, estando em vigor a validade do Concurso Público 01/2009, com candidatos aprovados e ainda não nomeados.

Alegou a gestora, que em razão da decisão liminar proferida na Ação Popular 04/2010, de 25/05/2010, que determinou o sobrestamento do Concurso Público 01/2009, aberto com a finalidade de prover vários cargos da Administração Municipal, teve de realizar contratações temporárias por meio do Processo Seletivo 01/2013, a exemplo do ocorrido nos exercícios anteriores⁸, a fim de evitar prejuízos ao regular funcionamento da máquina administrativa e atendimento da população local, até a resolução da pendência judicial existente sobre o certame, o que só aconteceu em 24/03/2014, com o trânsito em julgado da referida demanda, julgada improcedente pelo Juízo da Comarca de Nova Monte Verde e ratificada no TJ/MT em 25/02/2014.

A SECEX de Atos de Pessoal no Relatório Técnico de Defesa⁹, sugeriu a improcedência da presente Representação, uma vez que as contratações temporárias visaram o atendimento de necessidade de excepcional interesse público, estando, portanto, em conformidade com o art. 37, IX da CF e a Lei 8.745/93. Opinou, ainda, pela determinação à gestão para que encaminhe, via APLIC, todos os atos admissionais decorrentes dos Processos Seletivos 01/2011, 02/2011, 01/2012 e 01/2013, e do Concurso Público 01/2009.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho**, emitiu o Parecer 3392/2014, manifestando no mesmo sentido da SECEX de Atos de Pessoal.

⁸ Processos Seletivos 01/2011, 02/2011, 01/2012

⁹ Documento Digital 143503/2014 do Processo 22605-0/2013.

Passo, então, à análise do mérito:

Após cuidadosa análise os autos, concluo que não só as contratações temporárias oriundas do Processo Seletivo Simplificado 01/2013, como também do 01/2011, 02/2011 e 01/2012, tiveram por finalidade o atendimento de necessidade de excepcional interesse público, ocasionada pela suspensão judicial do Concurso Público 01/2009, que impossibilitou a convocação dos aprovados, comprometendo o regular funcionamento da Administração Municipal e o atendimento à população local.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 3392/2014 do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO pela improcedência da Representação de Natureza Interna**, diante da legalidade das contratações temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 01/2013, realizado ao tempo do sobrestamento do Concurso Público 01/2009, de acordo com o que dispõe o art. 37, IX da CF e a Lei 8.745/93.

Em razão de não terem sido enviados a este Tribunal, os atos admissionais decorrentes dos Processos Seletivos 01/2011, 02/2011, 01/2012 e 01/2013, e do Concurso Público 01/2009, determino que a gestora regularize tal situação, encaminhando os respectivos documentos via Sistema APLIC, com o dever de comprovar as medidas adotadas nesses autos no prazo de 30 (trinta) dias.

VIII – DO CONTEXTO GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013:

Depois de analisar, minuciosamente, as 13 irregularidades remanescentes, considerei 1 prejudicada (9.12), 5 sanadas (9.1, 9.4, 9.10, 9.13 e 9.17), mantive 2 apenas com determinação legal (9.9 e 9.15), além de outras 5 com multas, determinações e recomendações legais (9.3, 9.5, 9.6, 9.11 e 9.14), não estando estas últimas revestidas de gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas públicas do exercício de 2013.

Como não há entre as irregularidades mantidas, nenhuma de natureza gravíssima, nem que possam provocar o desequilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário do Município, posiciono-me no sentido de que as Contas Anuais de Gestão do Município de

Nova Bandeirantes, exercício de 2013, estão aptas a serem aprovadas, uma vez que as irregularidades mantidas não resultaram em dano direto ao erário ou prejuízos à execução de programas ou atos de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

Ressalto, que o Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, através do Parecer 3498/2014, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pela regularidade das contas anuais de gestão em questão.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 3498/2014 do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Bandeirantes, exercício de 2013**, sob a responsabilidade da Sra. **SOLANGE SOUZA KREIDLORO**, nos termos art. 193 do RITCE/MT, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

Voto, ainda, para **recomendar** à gestora que:

- 1) Observe os dispositivos normativos da Lei 8.666/93, com destaque para os artigos 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, e também da Lei 10.520/2002;
- 2) Elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Imóveis e Móveis, de acordo com o art. 94 e seguintes da Lei 4320/64;
- 3) Atenha às disposições normativas da Lei 8745/1993 e aos entendimentos firmados nas Resoluções de Consulta 14/2010, 51/2011, 59/2011 e 05/2013, todas deste Tribunal, na hipótese vir a realizar contratações temporárias;
- 4) Continue adotando providências para a recuperação dos créditos existentes de 2009 a 2012, o que deverá ser analisado nas contas anuais de gestão de 2014.

Voto, também, para **determinar** que:

- 5) Promova o lançamento tributário do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, adotando ainda providências efetivas para a recuperação dos créditos existentes de 2009 a 2012, o que será analisado nas contas anuais de gestão de 2014.

6) Efetue o levantamento e a consequente regularização dos débitos tributários e previdenciários (IRRF e INSS) não retidos pelo Município sobre a remuneração ou importância creditadas, ou, pagas às pessoas físicas que lhe prestaram serviços (quadro de fls. 20/22 do Relatório Preliminar de Auditoria), de acordo com a legislação tributária e previdenciária em vigor, o que ficará como ponto de controle nas contas anuais de gestão de 2014.

7) Providencie os ajustes necessários no Portal Eletrônico da Prefeitura, observando os apontamentos feitos às fls. 65/68 do Relatório Preliminar de Auditoria, a fim de dar efetivo cumprimento a Lei 12.527/2011, como também ao art. 48 da LRF;

8) Diligencie no sentido de aprimorar o Sistema de controle individualizado de veículos pertencentes à Administração Municipal, comprovando as medidas adotadas nas contas anuais de 2014;

9) Localize os bens móveis e imóveis que até o momento não foram encontrados, e demonstre nas contas anuais de 2014, as medidas que foram adotadas para apurar responsabilidades pela ingerência no controle patrimonial;

10) Adote providências no sentido de realizar concurso público com a finalidade de dar provimento ao cargo de Contador, como também de convocar os aprovados para os cargos de Advogado e Controlador Interno no certame 01/2009;

11) Abstenha de autorizar consignações em folha de pagamento de seus servidores, sem antes proceder prévia análise da margem consignável indicada pela instituição financeira, a fim de evitar empréstimos com valores superiores a 30% do salário do trabalhador, em cumprimento ao que dispõe o Decreto Estadual 2279/2014 e o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso, assim como a Lei Federal 10.820/2003.

Voto pela aplicação de multas a Sra. SOLANGE SOUZA KREIDLORO, no total de 62 UPF's/MT, assim detalhadas:

- **13 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 9.3**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", c/c § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 9.5**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 9.6**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 9.9**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- **14 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT)**, em decorrência da **irregularidade do item 9.11**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "a", c/c § 2º, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

Na sequência, **acolho o Parecer Ministerial 3392/2014, e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA** da Representação de Natureza Interna 22605-0/2013, tendo em vista a legalidade das contratações temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 01/2013, de acordo com o que dispõe o art. 37, IX da CF e a Lei 8.745/93.

Tendo em vista o não envio a este Tribunal dos atos admissionais decorrentes dos Processos Seletivos 01/2011, 02/2011, 01/2012 e 01/2013, e do Concurso Público 01/2009, determino que à atual gestão regularize tal situação, encaminhando os respectivos documentos via Sistema APLIC, devendo comprovar as medidas adotadas nesses autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas, como também o descumprimento de determinações legais, poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

Encaminhe-se ao Relator das contas anuais do exercício de 2014, cópia do Acórdão a ser proferido pelo Tribunal Pleno, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária.

É como voto.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator